



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.684 - PE (2008/0193751-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NILO ALVES SIQUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA BASE. REPRIMENDA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BOA PARTE DAS INDICAÇÕES IMPRECISAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO PRÓPRIO TIPO. RECONDUÇÃO A PATAMAR MAIS ADEQUADO.

1. Pelo sistema trifásico do art. 68 do CP, na primeira fase, o juiz se cerca de circunstâncias próprias do ambiente do crime e dos aspectos subjetivos do agente, isso não significando que o faz de modo arbitrário e impreciso.
2. Na espécie, a sentença considerou elementos do tipo para aumentar a pena base, tais como, a particularidade de que o agente esperou para ver a morte da vítima, embora tenha firmado, com correção, o aumento pelo fato de o réu ser policial.
3. Não sendo a hipótese de considerar justo o aumento de seis anos da pena base, já que nem todas as circunstâncias são desfavoráveis, possível a sua redução para patamar mais adequado ao sentido da reprovação pelo crime praticado.
4. Ordem concedida em parte, para reduzir a pena do Paciente a 23 anos de reclusão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.684 - PE (2008/0193751-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NILO ALVES SIQUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de NILO ALVES SIQUEIRA, apontando como autoridade coatora a Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado à pena de 27 anos de reclusão, no regime fechado, imposta pela prática das condutas descritas no artigo 157, § 3º, parte final, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "b", ambos do Código Penal.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a defesa do paciente impetrou *habeas corpus* substitutivo de ação revisional perante o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, cuja ordem foi concedida em parte, apenas para afastar a incidência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, resultando numa reprimenda final de 26 anos de reclusão.

Sustenta o impetrante, neste *writ*, que o constrangimento ilegal suportado pelo paciente reside na indevida exasperação da pena-base que lhe foi imposta na sentença condenatória, reputando inidôneos os fundamentos utilizados para a majoração, operada quase no máximo abstratamente previsto para o tipo.

Alega que a primariedade e a ausência de maus antecedentes do paciente foram reconhecidas na própria sentença, aduzindo que "a mera alusão à existência de processo em aberto em seu desfavor não é capaz de prejudicá-lo" (fl. 6), em razão da garantia constitucional da presunção de inocência.

Defende que a exasperação da pena-base foi fundamentada em elementos que constituem o próprio crime objeto da condenação, asseverando que o magistrado singular teria violado o princípio *ne bis in idem*.

Por fim, pontua que o estabelecimento da pena-base perto do máximo abstratamente previsto para o tipo penal não atende ao critério de proporcionalidade, pelo qual deve o magistrado pautar-se no procedimento da dosimetria da pena.

Pretende a concessão da ordem para anular a dosimetria da pena realizada na sentença condenatória, determinando-se o seu redimensionamento.

Sem liminar, foram solicitadas informações e, sobrevindas, colheu-se o parecer do Ministério Público Federal, que para a hipótese, opinou pela concessão da ordem, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se depreende do sumário (fl. 260):

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO.

(...)

A pena-base, no caso sob exame, foi quantificada em vinte e seis anos de reclusão, patamar bastante elevado em relação ao mínimo previsto para o crime – vinte anos – sem que o Juiz apresentasse adequada fundamentação para tanto, o que nulifica a sentença em tal segmento.

Parecer pela concessão da ordem para requantificar a pena.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 114.684 - PE (2008/0193751-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. PENA BASE. REPRIMENDA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. BOA PARTE DAS INDICAÇÕES IMPRECISAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO PRÓPRIO TIPO. RECONDUÇÃO A PATAMAR MAIS ADEQUADO.

1. Pelo sistema trifásico do art. 68 do CP, na primeira fase, o juiz se cerca de circunstâncias próprias do ambiente do crime e dos aspectos subjetivos do agente, isso não significando que o faz de modo arbitrário e impreciso.
2. Na espécie, a sentença considerou elementos do tipo para aumentar a pena base, tais como, a particularidade de que o agente esperou para ver a morte da vítima, embora tenha firmado, com correção, o aumento pelo fato de o réu ser policial.
3. Não sendo a hipótese de considerar justo o aumento de seis anos da pena base, já que nem todas as circunstâncias são desfavoráveis, possível a sua redução para patamar mais adequado ao sentido da reprovação pelo crime praticado.
4. Ordem concedida em parte, para reduzir a pena do Paciente a 23 anos de reclusão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O que se discute, na espécie, é a fixação da pena base acima do mínimo legal, realizada, segundo a impetração, por operação incorreta do Juiz sentenciante, situação que restou mantida pelo colegiado, embora tenha retirado do cômputo penal a circunstância agravante do art. 61, II, alínea “a”, do CP.

Para análise da controvérsia, faz-se mister transcrever, quanto ao tema, a sentença condenatória, que fixou a pena-base em 26 anos de reclusão em face das seguintes circunstâncias (fls. 46/47):

Atento às circunstâncias judiciais estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, passo a examinar tais condicionamentos da fixação da pena a ser-lhe aplicada.

Sua culpabilidade restou comprovada, sendo sua conduta altamente reprovável.

Não há registro de antecedentes criminais nos autos, entretanto, o acusado responde a outro Processo-Crime (de homicídio) na Comarca da capital (1ª vara Privativa do Júri – fls. 60).

A conduta social do réu, deverá ser recriminada, eis que sua conduta comprometeu o seu próprio ambiente familiar e social, inclusive, sendo policial militar à época era seu dever ter em mente ser pessoa paga pelos cofres públicos para tornar-se elemento promovedor da paz e segurança e não da insegurança, da guerra e do luto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre sua personalidade está claro nos autos que é pessoa capaz de agir com extremada frieza, pois, após haver atingido a vítima e estando esta agonizando não saiu de perto dela e ficou rodeando o veículo daquela, por onde se pode assegurar ser pessoa calculista e insensível ainda a imponderável dor alheia.”

Por sua vez, o Tribunal assentou a correção da sentença, conforme se depreende do sumário do acórdão (fl. 97):

“Penal e Processo Penal. Apelação Criminal. Preliminar suscitada pelo apelante N. A. DE S. A pena base de 26 anos de reclusão foi de bom tamanho e se encontra fundamentada, já que o rigor na imposição de sanção penal, em especial nos crimes mais violentos, é um imperativo de justiça, na defesa dos superiores interesses sociais. (...) À unanimidade, foram rejeitadas todas as preliminares. Mérito: 1- Está provadíssima a participação dos apelantes no latrocínio. 2- Mesmo sem a certeza necessária em torno do autor material dos disparos que atingiram a vítima, há a certeza necessária quanto à contribuição eficaz de ambos os apelantes para a consumação do latrocínio. No mérito, também de forma unânime, foi negado provimento ao recurso.”

O acórdão vergastado, portanto, manteve a análise das circunstâncias judiciais perfiladas pelo Juízo Singular.

E da leitura dos referidos trechos da sentença, em relação ao Paciente, verifica-se que os dados indicados pelo Juiz sentenciante em boa parte não se mostram condizentes com os parâmetros do art. 59 do CP.

Como cediço, na primeira etapa da fixação da reprimenda, dentro do sistema trifásico, a lei penal confiou ao magistrado o poder/dever de analisar o autor, o fato e suas circunstâncias de modo a se colher a normalidade do tipo ou a existência de dados outros capazes de diferenciar a conduta e permitir, a partir do mínimo legal, a dosagem em maior extensão.

Isso não quer dizer que o Juiz possa, dada nesta fase a circunstância ser judicial, abstrair ou supor conclusões que, no seu entender, envolveria caso específico de majoração do mínimo legal, porquanto, qualquer que seja a solução encontrada, o magistrado deverá implementá-la de forma concreta, isto é, indicando, fundamentadamente, os dados do processo que o levaram a tanto.

No caso dos autos, tem-se que o juízo das circunstâncias judiciais, enveredou para várias imprecisões que não se alinham com o contexto do evento penal.

De fato, tirante a indicação de que o réu era policial à época dos fatos, todas as demais não trouxeram aspectos concretos de consagração, máxime porque, de modo geral, as alusões à forma como o agente praticou o crime, esperando que a vítima viesse a óbito, faz parte do dolo do tipo penal do latrocínio, que se perfaz com a intenção do agente em realizar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta descrita na norma incriminadora.

Na hipótese, tenho que a dosimetria não veio lastreada, em toda a sua extensão, por concreta fundamentação.

Sobre a necessidade da concreta comprovação, por sinal, esta Corte vem ressaltando:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO. MATÉRIA NÃO-SUSCITADA NO TRIBUNAL A QUO. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DO TEMA.

DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DESVINCULADA DE DADOS CONCRETOS. IMPOSSIBILIDADE. LATROCÍNIO TENTADO. CONDUTA DIRIGIDA À SUBTRAÇÃO DE BENS NA SUA UNIVERSALIDADE.

VIOLÊNCIA EXERCIDA CONTRA UMA SÓ PESSOA. CRIME ÚNICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO FORMAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Não há falar em supressão de instância quando o habeas corpus impugna decisão proferida em recurso de apelação, cuja devolutividade do tema é integral. Precedentes do STJ.

2. Como cedo, eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de habeas corpus, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça.

3. No caso, verifica-se que o magistrado sentenciante valorou negativamente a personalidade do agente, limitando-se a constatar, de forma genérica e vaga, que o paciente apresenta "transtornos antissociais" decorrentes da dificuldade de se amoldar às regras de convivência social e lucro lícito, não havendo fundamentação concreta que justifique a elevação da pena-base.

4. No mesmo sentido, constitui o lucro fácil motivo comum a todos os delitos patrimoniais, não se podendo daí extrair maior reprovabilidade da conduta do paciente, a justificar a majoração da reprimenda. Precedente do STJ.

(...)

7. Ordem parcialmente concedida para declarar a nulidade da sentença no tocante à reprimenda imposta ao paciente, especificamente quanto às circunstâncias judiciais atinentes à personalidade e aos motivos, devendo outra decisão, com idônea motivação, ser proferida. Habeas Corpus concedido, de ofício, para reconhecer, no tocante ao latrocínio, a existência de crime único, retirando-se a causa de aumento relativa ao concurso formal.” (HC 83.326/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009)

Idealizar, portanto, que o Paciente agiu com frieza pelo fato de ter aguardado a morte da vítima, isto é característica que se amolda à extensão do fato típico.

Agora, penso inexistir possibilidade de reparo quando se concluiu quanto à condição de policial do agente, que deveria zelar pela segurança da população.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, a recomendação também atrai a análise da personalidade, o que permite considerar desfavorável, ao menos neste ponto, a condição do agente, como bem ponderou o representante do Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 265/266.

Assim, tenho como recomendável, na hipótese, a fixação de pena base no patamar de 23 anos de reclusão, reprimenda esta a ser mantida em definitivo ante a ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

Ante o exposto, **concedo em parte a ordem**, para redimensionar a pena do Paciente para 23 anos de reclusão, mantidas as demais cominações da instância local.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0193751-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 114.684 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1670382 33341999 333499 738414

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : NILO ALVES SIQUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.